JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7.510/99*94

Licitação - dispensa - emergência - prestação de serviços de vigilância - Certidão Negativa de Tributos Imobiliários não abrangente do período da contratação - ajuste acolhido com determinação (m.v. - vencido o Conselheiro Edson Simões que impunha penalidade).

2ª CÂMARA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato Nº 08/SVMA/99, celebrado entre a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente e Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., com dispensa de licitação pelo caráter emergencial fundamentado no art. 64, inciso IV, da Lei Municipal 10.544/88, com as alterações da lei Municipal 11.100/91, e art. 24, IV, da lei Federal 8.666/93, no valor de R$ 30.240,00 (trinta mil, duzentos e quarenta Reais).

O Objeto desta contratação é a prestação de serviços de vigilância no Parque da Luz, durante o prazo de Cooperação celebrado entre SVMA e a Secretaria do estado da Cultura do Governo de São Paulo.

Nos termos da referida Cooperação, seriam expostas obras de arte, esculturas monumentais européias de artistas de renome internacional, no interior do parque, justificando a contratação emergencial.

A Assessoria Técnica Jurídica considerou de fato justificada e caracterizada a situação de emergência, e atendidas as obrigações legais, inclusive as pertinentes à remessa da documentação à esta Corte de Contas.

Aduziu ainda, que não obstante a situação ora analisada ser de emergência, cuidou a origem de promover pesquisa de preços, atendendo ao contido no Decreto nº 26.950/88, alterado pelo Decreto nº 28.714/90.

Entretanto, a 2ª via extraída da Certidão de Tributos Imobiliários juntada aos autos, não compreende o período da contratação, mas tal anomalia, no entender daquela assessoria, não comprometeu a execução do contrato, não se vislumbrando qualquer ato irregular que macule o ajuste analisado.

Ao final opinou pelo acolhimento do contrato, ressalvando a impropriedade apontada.

O Departamento de Auditoria I entendeu que a contratação apresenta-se adequadamente formalizada, consignando, entretanto, a anomalia apontada pela AT- Jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Diretoria Geral, calcadas nas manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, propugnaram pelo acolhimento do ajuste, submetendo, contudo, ao elevado critério deste Conselheiro, a adoção de recomendação que entender cabível à espécie.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações precedentes, em especial da Secretaria Diretoria Geral, ACOLHO o Contrato nº 08/SVMA/99, determinando à Origem que doravante atente para o rigoroso cumprimento das disposições legais pertinentes, em especial quanto ao vencimento de certidões.

TCM, 27 de setembro de 2.000

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

ACOLHO o ajuste.

Porém, considerando ter havido desatendimento ao Pronunciamento da Procuradoria Geral do Município – PGM-G 001/95, APLICO ao Ordenador da Despesa a multa de 238 UFIR's (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao Responsável, com fundamento no artigo 52, inciso II da Lei nº 9.176/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-007.510/99*94, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto

do Relator, acolher o Contrato 08/SVMA/99, e, por maioria, pelo voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, votando o Conselheiro Presidente ANTONIO CARLOS CARUSO para efeito de desempate, nos termos do artigo 125, combinado com o artigo 20, inciso II do Regimento Interno desta Corte, determinar à Origem que, doravante, atente para o rigoroso cumprimento das disposições legais pertinentes, em especial quanto ao vencimento das certidões.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator